SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123806 - MG (2026/0356397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR SIMON SILVEIRA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIAN MILLER BRANDAO - MG093019
		THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM "DELIVERY", OCULTAÇÃO DE ENTORPECENTES EM DIVERSOS LOCAIS, DESTRUIÇÃO DE CELULAR PARA OBSTAR A COLHEITA PROBATÓRIA. APREENSÃO DE 433,30G DE COCAÍNA, 213,15G DE MACONHA, ARMA DE FOGO CALIBRE .22 MUNICIADA COM 5 CARTUCHOS. INDÍCIOS DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: estrutura organizada de distribuição por "delivery", ocultação de drogas em diversos pontos do imóvel, destruição do celular no momento da abordagem para inviabilizar a prova, apreensão de 433,30g de cocaína e 213,15g de maconha, arma de fogo calibre .22 municiada com 5 cartuchos, além de indícios de articulação com organização criminosa e risco de reiteração delitiva, circunstâncias que evidenciam o *periculum libertatis* e a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostrou-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta da conduta e do risco identificado, não se revelando apta a neutralizar os perigos indicados.

4. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita) não afastam, por si sós, a prisão

Documento eletrônico VDA60522830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c507c65c-cb5e-42aa-89e4-3d9bf1e1482b

preventiva quando presentes fundamentos concretos para a segregação cautelar.
5. Não há desproporcionalidade da custódia cautelar: é inviável, na via estreita, estabelecer prognóstico de pena e regime sem conclusão do processo e diante dos elementos fáticos que justificam a medida extrema.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c507c65c-cb5e-42aa-89e4-3d9bf1e1482b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123806 - MG (2026/0356397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR SIMON SILVEIRA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIAN MILLER BRANDAO - MG093019
		THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM "DELIVERY", OCULTAÇÃO DE ENTORPECENTES EM DIVERSOS LOCAIS, DESTRUIÇÃO DE CELULAR PARA OBSTAR A COLHEITA PROBATÓRIA. APREENSÃO DE 433,30G DE COCAÍNA, 213,15G DE MACONHA, ARMA DE FOGO CALIBRE .22 MUNICIADA COM 5 CARTUCHOS. INDÍCIOS DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: estrutura organizada de distribuição por "delivery", ocultação de drogas em diversos pontos do imóvel, destruição do celular no momento da abordagem para inviabilizar a prova, apreensão de 433,30g de cocaína e 213,15g de maconha, arma de fogo calibre .22 municiada com 5 cartuchos, além de indícios de articulação com organização criminosa e risco de reiteração delitiva, circunstâncias que evidenciam o *periculum libertatis* e a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostrou-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta da conduta e do risco identificado, não se revelando apta a neutralizar os perigos indicados.

4. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita) não afastam, por si sós, a prisão

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

preventiva quando presentes fundamentos concretos para a segregação cautelar.
5. Não há desproporcionalidade da custódia cautelar: é inviável, na via estreita, estabelecer prognóstico de pena e regime sem conclusão do processo e diante dos elementos fáticos que justificam a medida extrema.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR SIMON SILVEIRA DE FARIA contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 233/241).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em razão de suposto cometimento dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva (e-STJ fl. 191/197).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 14/28).

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/13), a defesa alega a necessidade de revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentos e requisitos para a medida extrema. Aduz que o paciente é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita, razões pelas quais medidas cautelares diversas mostram-se suficientes.

Sustenta desproporcionalidade da custódia e inexistência de prova do alegado envolvimento do paciente com organização criminosa, o que afastaria tal argumento como justificativa para a segregação.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 233/241, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 246/254), a defesa sustenta que há manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Afirma a ausência de demonstração concreta da imprescindibilidade da custódia, a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP e as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita).

Defende que os elementos indicados na decisão agravada não evidenciam risco atual que não possa ser neutralizado por medidas menos gravosas, impugnando os pontos

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

relativos ao *modus operandi*, à quantidade e natureza das drogas, à apreensão de arma de fogo, aos indícios de vínculo com organização criminosa, ao risco de reiteração e à destruição do celular. Invoca os arts. 310, III, 312, 321, 282, § 6º, e 319 do CPP e os arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, IX, da Constituição, além do art. 34, XX, do RISTJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fls. 195/196):

> *Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, exsurgem dos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais militares condutores da ocorrência.*
> *Presente a justa causa, o periculum libertatis revela-se latente e imperioso, com amparo na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em face da extrema gravidade concreta das condutas e da periculosidade do agente.*
> *Destaco, primeiramente, que a abordagem não decorreu de um encontro fortuito. Ao revés, o histórico da ocorrência revela que a prisão foi o desdobramento de investigações e monitoramentos policiais antecedentes, motivados por denúncias de que o autuado estaria exercendo forte traficância local e, de forma ainda mais alarmante, buscando integrar a organização criminosa denominada "Comando Vermelho".*

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

Inclusive, constam dos autos registros de ocorrências recentes envolvendo o autuado, relacionadas a suposto favorecimento pessoal a integrante de facção criminosa posteriormente morto em confronto policial no mês de junho de 2026, bem como notícias de ameaças pretéritas praticadas mediante ostentação de arma de fogo. Esse conjunto de circunstâncias revela quadro concreto de risco à ordem pública, indicando que a liberdade do flagranteado poderá comprometer a tranquilidade social e a segurança da comunidade local.

A gravidade concreta do delito resta patenteada, também, pelo requintado modus operandi e pela estruturação do negócio ilícito. O autuado instituiu um verdadeiro sistema de "delivery" de drogas, arregimentando um entregador de aplicativo (munido de motocicleta e mochila do tipo ecobag) para promover o repasse do entorpecente de forma pulverizada, enquanto as negociações e os pagamentos ocorriam remotamente, com o recebimento de valores via transações eletrônicas ("PIX"). Trata- se de engenhosa estrutura voltada para conferir aparência de licitude ao trânsito e blindar a atuação direta do líder nas ruas.

Essa alta organização corrobora-se pela expressiva quantidade da droga apreendida e pelos locais inusitados em que os ilícitos foram ocultados. Com efeito, extrai-se dos autos que a propriedade do autuado funcionava como autêntico reduto para o armazenamento. ***Os policiais precisaram realizar buscas minuciosas para localizar os itens, estrategicamente dissimulados: meia barra de cocaína (com massa de 433,30g) escondida em uma prateleira externa junto ao galinheiro; 10 grandes invólucros de maconha (pesando 213,15g) enterrados em um buraco no barranco do pasto; e a arma de fogo, devidamente municiada com 05 cartuchos, oculta no tronco de uma árvore, revelando a nítida intenção de guarnecer o material contra investidas.***

Ademais, a segregação cautelar faz-se estritamente necessária por conveniência da instrução criminal. Conforme o firme relato dos militares, no exato momento da abordagem, ao perceber que seria flagrado, o autuado, em atitude de extrema ousadia e afronta ao trabalho investigativo, arremessou violentamente seu aparelho celular contra o solo, causando sua completa inutilização.

Referida conduta demonstra deliberado intuito de destruir provas materiais cruciais, visando apagar os rastros de contatos com fornecedores, adquirentes, comprovantes financeiros de PIX e as supostas tratativas orgânicas com o "Comando Vermelho". O indivíduo que age ativamente para obstar a colheita probatória no momento do flagrante denota que, se posto em liberdade, não medirá esforços para inviabilizar a busca da verdade real e a persecução penal.

Por fim, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como a alegada primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da custódia quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por fim, registro que pelos mesmos motivos fáticos e estruturais já declinados, revela- se absolutamente inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Ante o exposto, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como os requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de VITOR SIMON SILVEIRA DE FARIA.

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

Ao examinar a matéria, o Tribunal local manteve a prisão preventiva do paciente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/24):

> *Percebe-se que a decisão prolatada em primeiro grau está fundamentada com base em elementos concretos, especialmente diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado na suposta prática delitiva, pelos indícios de envolvimento com organização criminosa, pela expressiva quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, além da localização de arma de fogo e munições e pelo fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias que demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso. Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.*
> *(...)*
> *Assim, da detida análise dos autos, percebo que a ação delitiva foi grave, havendo indícios de que o paciente se dedica ao tráfico organizado de drogas ilícitas. Conforme os elementos informativos, o paciente estaria, em tese, comercializando entorpecentes mediante a utilização de entregador de aplicativo para realizar a distribuição das drogas. Neste contexto, o modus operandi empregado, analisado em juízo de cognição sumária, revela maior organização e sofisticação na execução da suposta empreitada delitiva, circunstância que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal imputado e demonstra a necessidade de preservação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, §3º, inciso I, do Código de Processo Penal.*
> ***Ademais, há indícios de que o paciente mantinha contato direto com integrantes da organização criminosa denominada "Comando Vermelho", supostamente com o propósito de viabilizar a prática de crimes contra o patrimônio e contra a vida no município de Barroso/MG, circunstância que, em juízo de cognição sumária, evidencia possível vínculo com grupo criminoso organizado, revelando maior grau de periculosidade concreta do agente e indicando a necessidade de preservação da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do artigo 312, §3º, inciso II, do Código de Processo Penal.***
> ***Segundo consta dos autos, durante as diligências policiais, foram apreendidos 01 (uma) bucha de maconha, pesando 1,37g (um grama e trinta e sete centigramas); 01 (uma) barra de cocaína, pesando 433,30g (quatrocentos e trinta e três gramas e trinta centigramas); 10 (dez) invólucros de maconha, pesando 213,15g (duzentos e treze gramas e quinze centigramas) e 01 (um) papelote de cocaína, pesando 2,06g (dois gramas e seis centigramas). Além das substâncias entorpecentes, também foram apreendidos 01 (uma) arma de fogo calibre .22, 05 (cinco) munições e valores em espécie em notas fracionadas (doc. 02, fls. 39, 40, 79, 85, 90 e 93). Nesse cenário, a apreensão de relevante quantidade de entorpecentes, dentre os quais substâncias de elevado potencial lesivo, aliada à presença de armamento e apetrechos típicos da atividade criminosa, consubstancia a gravidade concreta da conduta, atraindo a incidência do disposto no artigo 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal.***
> *Não bastasse, verifica-se a presença de fundado receio de reiteração delitiva, nos termos do artigo 312, §3º, inciso IV, do Código de Processo Penal. Isso porque constam dos autos registros anteriores envolvendo, em tese, a prática*

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

de crimes de ameaça e tráfico ilícito de entorpecentes, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, evidenciam histórico de envolvimento do paciente com atividades criminosas e indicam a insuficiência, ao menos neste momento processual, de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública. A propósito, cito o seguinte trecho da declaração extrajudicial do policial militar condutor do flagrante:
(...)
Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, sobretudo quando tratam os autos de relevante quantidade de entorpecentes de elevado potencial lesivo. Sobre o tema:
(...)

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na espécie, as instâncias ordinárias evidenciaram, com base em elementos empíricos específicos do caso, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente: **estrutura organizada de distribuição por "delivery", ocultação de entorpecentes em diferentes locais da propriedade, apreensão de arma municiada, destruição do celular no momento da abordagem, relevância da quantidade e natureza das drogas (cocaína e maconha), além de registros recentes compatíveis com risco de reiteração e indícios de articulação com organização criminosa**. Tais circunstâncias, devidamente individualizadas, amparam a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312, caput e § 3º, incisos I a IV, do

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

CPP, e autorizam a medida extrema, não se tratando de fundamentação calcada na gravidade abstrata.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, *"a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta"*. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"*. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, o paciente foi apreendido com *meia barra de cocaína (com massa de 433,30g) escondida em uma prateleira externa junto ao galinheiro; 10 grandes invólucros de maconha (pesando 213,15g) enterrados em um buraco no barranco do pasto; e a arma de fogo, devidamente municiada com 05 cartuchos* (e-STJ fl. 196).

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

Do mesmo modo, *"[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)"*. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Quanto às condições pessoais favoráveis, a orientação desta Corte é no sentido de que não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores do risco à ordem pública. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026; AgRg nos EDcl no HC n. 975.091/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, REPDJEN de 10/12/2025, DJEN de 27/11/2025.

Sobre a substituição por cautelares alternativas, demonstrada a inadequação e insuficiência dessas medidas diante do contexto fático concreto, é inviável a substituição, porquanto a ordem pública não estaria acautelada com a soltura (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

"A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

> *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do*

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018".
(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

"Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção".
(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Por fim, quanto à alegada inexistência de prova do envolvimento com organização criminosa, a decisão combatida não impôs juízo de certeza, mas referiu indícios colhidos em monitoramento, registros recentes e contexto fático, suficientes, neste momento, para a medida cautelar. Afastar tais premissas demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: df4317ac-2c87-41db-8b2e-6a19f0e12f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.806 / MG

Número Registro: 2026/0356397-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264488149000 44881498820268130000 50005611120268130059

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDAO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VITOR SIMON SILVEIRA DE FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR SIMON SILVEIRA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDAO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 6e22d420-79e0-4f2d-b0ae-a25c2bc9a7a6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 6e22d420-79e0-4f2d-b0ae-a25c2bc9a7a6